



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/05/1997
C	Stelutino
	Rubrica

Processo : 10820.000231/94-11

Sessão : 17 de outubro de 1995

Acórdão : 203-02.417

Recurso : 97.775

Recorrente : EDUARDO JOSÉ BERNARDES

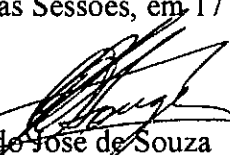
Recorrida : DRF em Araçatuba - SP

ITR - RESSARCIMENTO - Não se conhece de pedido de ressarcimento de imposto, a cujo anterior recolhimento foi obrigado em decorrência de julgamento de mérito, definitivo, irrecorrível administrativamente. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EDUARDO JOSÉ BERNARDES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Armando Zurita Leão (Suplente), Elso Venâncio de Siqueira (Suplente) e Celso Angelo Lisboa Gallucci..

/eaal/JA/RS/GB.



Processo : 10820.000231/94-11
Acórdão : 203-02.417

Recurso : 97.775
Recorrente : EDUARDO JOSÉ BERNARDES

RELATÓRIO

Em seu longo arrazoadado de fls. 01/04, pleiteia o contribuinte a restituição de quantia que alega ter sido recolhida a maior, através do DARF de fls. 05, relativa ao ITR/92, de sua propriedade rural denominada Fazenda Paculândia-MS; diz ainda que a redução é legítima porque grande parte do imóvel é composta de área pantanosa, não aproveitável economicamente, por isso isenta do imposto. Junta Documentos de fls. 05/15.

A autoridade julgadora indeferiu-lhe esta pretensão, tendo-se presente a existência de anterior procedimento fiscal (nº 10820.000905/93-34), no qual pleiteara a redução do imposto pelos mesmos fundamentos ora argüidos, sendo certo, ainda, que naqueles autos conformou-se com a decisão que lhe foi desfavorável, tanto que dela não recorreu, e até recolheu o tributo lançado e lá discutido ingloriamente.

E é este recolhimento que ora reputa ser indevido, parcialmente, nestes autos, sob as mesmas razões e argumentos expendidos no processo antigo; reiterados que forem no recurso interposto, no sentido de reconhecer-lhe o direito à restituição.

É o relatório.



Processo : 10820.000231/94-11
Acórdão : 203-02.417

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conheço.

Como relatado, insurge-se o recorrente contra a decisão de primeira instância que indeferiu suas pretensões ao ressarcimento do indébito, a seu ver pago a maior, através do DARF juntado às fls. 05 destes autos.

Verifico dos autos que o DARF em apreço refere-se ao recolhimento integral do ITR/92, então contestado sem êxito no Procedimento Administrativo nº 10820.000905/93-34 (fls. 22), daí porque o mérito daqueles autos transformou-se *ipso facto* em coisa julgada administrativa.

Decorrentemente, não vejo como dar guarida ao pedido de ressarcimento contido nestes autos, pois que, de um lado o mérito da questão, quanto à parcela alegadamente paga a maior, tem sua apreciação exaurida no processo administrativo supramencionado, o que torna processualmente impossível o pedido formulado no processo presente.

Por outro lado, se possível fosse tal pretensão, no bojo destes autos, o mesmo estaria carente de provas, mesmo porque os esparsos documentos juntados às fls. 07/15, à míngua de outros mais consistentes, ensejariam o indeferimento da pretensão.

Isto posto, merece ser mantida a decisão monocrática, em sua integralidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não conheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS